PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 004/CISAMREC/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 014/CISAMREC/2026

PARECER JURÍDICO Nº 050/CISAMREC/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ANÁLISE JURÍDICA. CONFORMIDADE GERAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Amrec – CISAMREC, por seu Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico quanto à dispensa de licitação, nos termos do Art. 72 e ss c/c inciso II e § 2º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos termos da Resolução nº 017/CISAMREC/2023, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Assessoria de Comunicação, visando comunicação institucional, produção jornalística, planejamento editorial e gestão de redes sociais, conforme disposto no Termo de Referência, minuta contratual e demais documentos constantes dos autos.

É o relatório.

FINALIDADE DO PARECER

O presente parecer jurídico tem por escopo de assistir a autoridade administrativa no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, decorrente do exercício da competência de análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade (Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União).

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, características, requisitos, estimativa de preços e demais aspectos técnicos, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com base em critérios objetivos e voltadas à adequada consecução do interesse público.

PARECER

A dispensa de licitação consiste na possibilidade de celebração de contrato administrativo sem a realização do procedimento licitatório, nas hipóteses legalmente previstas. Nesses casos, a Administração pode optar pela contratação direta, sempre observando o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato de seu interesse.

Por sua vez, Marçal Justen Filho assevera que a dispensa de licitação exige avaliação criteriosa da economicidade e da viabilidade de competição, considerando que o procedimento licitatório também gera custos administrativos. Assim, em determinadas circunstâncias, ainda que haja possibilidade de competição, a contratação direta pode revelar-se mais eficiente e adequada ao interesse público.

Nos termos do Art. 72, da Lei nº. 14.133/2026, o processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo em comento estabelece no seu Parágrafo único, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da entidade.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no seu art. 75, inciso II, a possibilidade de a administração dispensar a licitação, nos seguintes termos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> [...]
> II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Nos termos do § 1º do referido artigo, para aferição dos limites estabelecidos nos incisos I e II, devem ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ainda, no § 2º estabelece que os valores previstos nos incisos I e II serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, sendo desta forma o caso dos autos.

O limite previsto no inciso II do art. 75 é atualizado anualmente, conforme art. 182 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente a partir de 01/01/2026, o valor atualizado corresponde a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Aplicando-se o disposto no § 2º do art. 75, por se tratar de consórcio público, o limite passa a ser de R$ 130.984,22 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

No âmbito interno, a Resolução nº 017/CISAMREC/2023 regulamenta o procedimento de contratação direta, especialmente nos arts. 46 e seguintes, estabelecendo a documentação necessária, tais como: documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de habilitação, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Analisando os autos, verifica-se a presença dos elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação interna, especialmente quanto:

a) formalização da demanda e termo de referência;
b) estimativa de despesa;
c) justificativa de preço;
d) demonstração de disponibilidade orçamentária;
e) minuta contratual;
f) autorização da autoridade competente;
g) demais documentos.

Dessa forma, observa-se o atendimento dos requisitos legais para a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 72 c/c 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e § 2º do mesmo dispositivo.

Não se vislumbra óbice jurídico à contratação pretendida, desde que:

I - o valor global da contratação permaneça limitado ao teto de R$ 130.984,22;
II - seja observado o somatório das despesas no exercício financeiro;
III - seja respeitado o somatório das contratações de mesma natureza no mesmo ramo de atividade.
IV – seja observado os pressupostos estabelecidos no Art. 72.

CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, o Termo de Referência, a Minuta do Contrato e demais documentos carreados aos autos, sob o aspecto jurídico, considerando a Lei Federal nº. 14.133/2021, a Resolução nº. 017/CISAMREC/2023, que regem o presente procedimento de dispensa de licitação, não se atendo aos elementos técnicos operacionais, financeiros, orçamentários, de conveniência e oportunidade, dentre outros, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão administrador.

Desta forma, entendendo estarem em ordem os aspectos jurídicos, manifesto-me pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Criciúma/SC, 26 de maio de 2026.

GIDIÃO BARROS

Assinado de forma digital por GIDIÃO BARROS
Dados: 2026.05.26 12:08:37 -03'00'

Dr. Gidião Barros
OAB/SC 25.941